

Minuta

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.112, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.*

O art. 1º da proposição determina o acréscimo de um § 4º no art. 13 da referida Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que *dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.* O parágrafo adicionado dispõe que

as lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento, que deverá definir critérios de primazia, para que o grupo de mães e crianças em maior vulnerabilidade possa ser atendido prioritariamente.



SF/21123.98176-47

O art. 2º da proposição – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, o autor informa que o número de casos de covid-19 no País é crescente, sem que haja indícios do fim da pandemia, de modo que é necessário que busquemos “estender uma proteção social a determinados grupos que permitam uma maior e mais rápida ampliação dos efeitos imunizantes da vacina.” Seria esse o caso das lactantes, visto que vaciná-las significa investir na saúde e no bem-estar da população e das futuras gerações.

Os principais motivos elencados pelo autor para a priorização da vacinação das lactantes são:

- i. o incentivo à amamentação prolongada;
- ii. o fato de as lactantes não terem qualquer previsão de receber vacina no futuro próximo;
- iii. a diminuição da chance de uma lactante que volta ao trabalho presencial adoecer e contaminar o filho;
- iv. o encorajamento de mães a levarem seus filhos a pediatras; e
- v. a redução do índice de mortalidade materna.

As cinco emendas apresentadas à proposição serão descritas quando de sua análise.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.112, de 2021, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

O desenvolvimento, em período de pouco menos de um ano, de vacinas eficazes contra a covid-19 representa um marco na história da Medicina. De fato, não há precedente que se assemelhe a esse feito, no que se refere à velocidade com que se conseguiu obter uma ampla gama de



imunizantes para combater esse flagelo que acomete todo o planeta e atingiu de maneira desproporcional o Brasil.

As vacinas foram, de fato, desenvolvidas em tempo recorde, mas o Governo Federal não se mostrou diligente em adquirir antecipadamente um volume suficiente de imunizantes para garantir a rápida cobertura da nossa população adulta. Preferiu procrastinar a compra no mercado internacional, da mesma forma que pouco investiu na capacitação de nossas instituições para assegurar a produção nacional de vacinas e, especialmente, de seus insumos farmacêuticos ativos (IFA).

Agora resta ao Congresso Nacional, por um lado, pressionar o Governo para a obtenção imediata de mais vacinas e, por outro, tentar promover um mínimo de razoabilidade e justiça social na distribuição das escassas doses disponíveis. É exatamente isso o que nos proporciona o PL nº 2.112, de 2021.

A justificação médica para se vacinar as lactantes está bem estabelecida na literatura científica. São inúmeros os estudos que demonstram a transferência passiva da imunidade humoral da mãe para o bebê em diversas afecções virais, e a covid-19 não é uma exceção. Já foram detectados anticorpos contra o novo coronavírus no leite materno de lactantes vacinadas e daquelas convalescentes da doença. Ou seja, com a vacinação da mãe, obtemos também a proteção imunológica da criança ao mesmo tempo.

As lactantes devem ser priorizadas no processo de vacinação contra a covid-19 também por motivos que transcendem as questões puramente médicas ou biológicas. Estamos falando do atendimento a preceitos constitucionais basilares, como a proteção à maternidade, garantida pela art. 6º da Carta Magna. No âmbito da legislação infraconstitucional, destacam-se a prioridade legal de atendimento conferido às lactantes pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os diversos dispositivos que visam a assegurar o direito à amamentação dos infantes, presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

O PL nº 2.112, de 2021, representa, portanto, a adequação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ao ordenamento jurídico pátrio. Destarte, restam demonstradas a

constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa. Não há tampouco óbices de natureza regimental à aprovação da proposição sob análise.

No tocante à técnica legislativa, o texto normativo pode ser aprimorado, contudo. A linha pontilhada aposta em seguida ao § 4º a ser acrescido ao art. 13 da Lei nº 14.124, de 2021, é equivocada, pois o referido artigo contém apenas três parágrafos, de modo que o acrescido será o último. No texto do parágrafo, propomos a substituição da expressão “deverão ser” por simplesmente “serão”, por ser uma ordem direta e assertiva. Também deveria ser feita a substituição do adjetivo “independente” pelo correspondente advérbio – “independentemente” – por ser sintaticamente mais apropriado, de acordo com a norma culta da língua portuguesa.

Ademais, julgamos desnecessária a definição posterior, por regulamento, de critérios de “primazia” para a execução do comando legal. A nosso ver, a regra deve ser simples e objetiva: todas as lactantes, sem exceções, entrarão para o grupo prioritário de vacinação contra a covid-19 no dia da publicação da lei originada a partir do PL nº 2.112, de 2021. Não há que deixar espaço para qualquer manobra protelatória que enseje o adiamento da imunização dessas mulheres, nem mesmo aguardar a edição de regulamentos complexos, sujeitos à judicialização, que busquem a estratificação de “primazias” dentro do grupo de lactantes.

Passemos, então, à análise das emendas apresentadas.

A Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Elizane Gama, estende o benefício da vacinação a todas as mães de crianças com até dois anos de idade, independentemente de serem ou não lactantes. Busca contemplar as mulheres que, por motivos alheios a sua vontade, não conseguem amamentar seus filhos, e já sofrem o prejuízo físico e emocional dessa incapacidade. Em que pese a justa preocupação da autora, a medida desvirtua a iniciativa em apreço, visto que a desvincula do ato da amamentação e da transferência passiva da imunidade humoral, por meio dos anticorpos presentes no leite materno, da mãe para o bebê, além de lhe retirar o caráter de incentivo ao aleitamento. Ressalte-se que o PL nº 2.112, de 2021, foi inspirado na campanha “Lactantes pela Vacina” e fundamenta-se no contexto da amamentação. Será, portanto, rejeitada.

A Emenda nº 2-PLEN, da Senadora Rose de Freitas, tem escopo semelhante, e impõe um limite temporal de dois anos de idade para

os lactentes, o que contraria o espírito original do projeto, de incentivar o aleitamento materno prolongado, impondo sua rejeição.

A Emenda nº 3-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, inclui gestantes e puérperas no mesmo grupo das lactantes. O autor argumenta que elas foram excluídas dos grupos prioritários. Entendo que devem ser reintroduzidas, razão pela qual opino pelo acatamento da emenda.

A Emenda nº 4-PLEN, do Senador Fabiano Contarato, acrescenta ao grupo prioritário de vacinação as crianças e adolescentes com deficiência permanente e com comorbidades, assim como aquelas privadas de liberdade. A emenda é meritória e deve ser acatada.

A Emenda nº 5-PLEN, do Senador Izalci Lucas, amplia o benefício da priorização para os seguintes grupos: i) pacientes de cirurgias bariátricas; ii) pais ou responsáveis por pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista; e iii) pessoas com depressão, certificadas por médico psiquiatra. A nosso ver, a inclusão dessas pessoas não guarda relação de pertinência com o PL nº 2.112, de 2021, que está fundamentado na proteção da maternidade e da infância, impondo a rejeição da emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2021, com **rejeição** das Emendas nºs 1, 2 e 5-PLEN e **acolhimento** das Emendas nºs 3 e 4-PLEN, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.112, DE 2021

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão, como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, das gestantes, puérperas e lactantes, bem como das crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidades, além daquelas privadas de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 13.**

.....

§ 4º As gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 5º As crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidade, assim como aquelas privadas de liberdade, serão incluídas como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21123.98176-47